



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PORTRARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 88, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece diretrizes internas para prevenção do uso de linguagem racista e recomenda a não utilização de expressões linguísticas que reproduzem preconceitos históricos em documentos oficiais e pronunciamentos oficiais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, § 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.107171/2025-52,

RESOLVE

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece diretrizes internas para prevenção do uso de linguagem racista e recomenda a não utilização de expressões linguísticas que reproduzem preconceitos históricos em documentos oficiais e pronunciamentos oficiais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se linguagem racista toda forma de expressão, escrita ou verbal, que:

I - perpetue estereótipos ou associações negativas relacionadas à raça, à cor, à origem ou à etnia;

II - utilize termos historicamente associados à desumanização, à inferiorização ou à discriminação racial;

III - reproduza conceitos, metáforas, comparações ou construções semânticas que reforcem hierarquias raciais;

IV - empregue expressões ofensivas, depreciativas ou que evocam violência racial; e

V - incorpore, ainda que de forma não intencional, vocabulário ou formulações que sustentem preconceitos estruturais.

Art. 3º São objetivos desta Portaria Normativa:

I -orientar os órgãos da Procuradoria-Geral Federal a evitar o uso de linguagem racista em documentos oficiais e comunicações internas e externas;

II -promover revisão contínua de textos, modelos, formulários e instrumentos administrativos para eliminar expressões racialmente inadequadas;

III -incentivar o uso de linguagem respeitosa e inclusiva, observando o disposto na Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025;

IV -padronizar conceitos e parâmetros para identificar linguagem racista e orientar a substituição por expressões adequadas;

[Assinatura]

V - fortalecer a cultura institucional de prevenção ao racismo em suas dimensões simbólicas e comunicacionais;

VI - difundir práticas de escrita administrativa alinhadas aos direitos humanos e à igualdade racial; e

VII - contribuir para que a comunicação pública do órgão represente, de forma ética e responsável, a diversidade racial brasileira.

Art. 4º A elaboração de documentos oficiais, comunicações administrativas e materiais institucionais e a realização de pronunciamentos oficiais deverá observar os princípios de:

- I - igualdade racial;
- II - comunicação institucional responsável;
- III - letramento racial;
- IV - clareza e precisão; e
- V - prevenção de estereótipos.

Parágrafo único. Consideram-se:

I - documentos oficiais: qualquer ato, norma ou manifestação escrita assinada por Procurador ou Procuradora Federal, incluindo despachos, cotas, notas e pareceres, exarados em processos administrativos, e petições, destinadas a processos judiciais e extrajudiciais; e

II - pronunciamentos oficiais: qualquer discurso oral proferido por Procurador ou Procuradora Federal, no exercício de suas funções.

Art. 5º Na elaboração dos documentos e nos pronunciamentos referidos no art. 4º deverão ser observados e evitados os seguintes tipos de manifestações linguísticas, entre outros:

I - expressões com conteúdo racista: palavras ou termos historicamente usados para desqualificar, inferiorizar ou desumanizar grupos raciais;

II - microagressões linguísticas: construções textuais que, mesmo sutis, impliquem desvalorização, invisibilização ou tratamento desigual em razão da raça;

III - estereótipos raciais: associações generalizantes que atribuem características negativas ou positivas a grupos raciais de forma discriminatória;

IV - metáforas, analogias ou figuras de linguagem racialmente inadequadas: comparações que reproduzam hierarquias raciais, reforcem preconceitos ou associem grupos raciais a comportamentos negativos; e

V - conteúdos discriminatórios indiretos: termos ou formulações aparentemente neutros, mas que reproduzam, naturalizem ou justifiquem desigualdades raciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, fica recomendada a não utilização das seguintes expressões linguísticas que reproduzem preconceitos históricos, em documentos e pronunciamentos oficiais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal:

- I - "a coisa está preta";
- II - "baianada";
- III - "boçal e seu derivado: boçalidade";
- IV - "cor de pele", para se referir a tons de bege;
- V - "denegrir";
- VI - "dia de branco";
- VII - "escravo", expressão a ser substituída por "pessoa escravizada";

VIII - “humor negro”, expressão a ser substituída por “humor ácido”, “humor macabro” ou outra que exprima exatamente o que se quer dizer, sem associação à cor;

IX - “índio”, expressão a ser substituída por “indígena” ou, quando for o caso, pelo nome da etnia ou nação indígena em questão;

X - “lista negra”, expressão a ser substituída por “lista proibida”, “lista restrita”, “lista suja” ou outra que exprima exatamente o que se quer dizer, sem associação à cor;

XI - “magia negra”;

XII - “meia-tigela”, no sentido metafórico, para se referir a algo sem valor e medíocre;

XIII - “mercado negro”, expressão a ser substituída por “mercado ilícito”, “mercado sujo” ou outra que exprima exatamente o que se quer dizer, sem associação à cor;

XIV - “mulato” e “mulata”;

XV - “não sou tuas negas”;

XVI - “ovelha negra”; e

XVII - “samba do crioulo doido”.

Parágrafo único. A lista de expressões constante dos incisos I a XVII do caput deverá ser revista após a publicação do protocolo de atuação da Advocacia-Geral da União com enfoque em gênero, raça, etnia e demais interseccionalidades, de que trata a Portaria Normativa AGU nº 199, de 31 de outubro de 2025.

Art. 6º Na hipótese de verificação de utilização das expressões listadas no art. 5º, será buscada a adoção de orientação individual para aperfeiçoamento linguístico, que poderá, dentre outras medidas, consistir em:

I - sugestão, caso possível, de substituição de termos em manifestação escrita;

II recomendação de participação em cursos de letramento racial ou linguagem inclusiva; e

III- disponibilização de materiais educativos, como cartilhas, vídeos e guias de linguagem inclusiva.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a adoção de providências cabíveis pelas autoridades responsáveis nos casos de utilização de expressões ou de condutas que configurem crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



ADRIANA MAIA VENTURINI

Nº 1.738, de 19 de novembro de 2025.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2025, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Cultura, do Esporte e da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 2.151.590.306,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 3º do Projeto de Lei

"Art. 3º O Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares destinados aos ajustes nas dotações orçamentárias decorrentes do disposto no *caput*, com utilização de recursos do próprio Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de modo a assegurar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei nº 10.663, de 27 de dezembro de 2002."

Anexo III

"Anexo III - Alterações no Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI Nº 15.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, LDO-2025, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO					
			NO EXERCÍCIO			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES:								
5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	2073	152.540.800	10.433.171	162.973.971	277.774.154	19.375.889	297.150.043
5.3.1. Fixação de Efetivos - PMDF	-	1284	52.485.531	-	52.485.531	95.461.496	-	95.461.496
5.3.2. Fixação de Efetivos - PCDF	-	700	94.008.593	10.433.171	104.441.764	171.923.569	19.375.889	191.299.458
5.3.3 Fixação de Efetivos - CBMDF	-	89	6.046.676	-	6.046.676	10.389.089	-	10.389.089

Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo

Esfera/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo	Item I	Item II	Item I + II
10.73901.28.845.0903.00WY.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	152.540.800	-	152.540.800
10.73901.28.845.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	10.433.171		10.433.171

Razões dos vetos

"O art. 3º e o Anexo III do Projeto de Lei apresentam vício formal de inconstitucionalidade, por violação ao art. 166, § 3º, inciso III, da Constituição, uma vez que a proposta de modificação do Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, não possui pertinência com o escopo originário do Projeto de Lei, que se refere à abertura de créditos suplementares. Com efeito, não existe, na versão inicial da propositura, qualquer disposição com vistas à modificação das normas gerais da Lei Orçamentária Anual de 2025, especialmente quanto às autorizações para provimento de cargos ou à fixação de efetivos.

Ademais, o tema objeto do voto já está sendo tratado no Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 30, de 2025, que oportunamente trata de modificação do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, com menção a despesas relativas a provimento e reajustes de servidores públicos custeadas no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos e o anexo mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL

CÂMARA-EXECUTIVA FEDERAL DE IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO

DESPACHO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

DEFIRO a renovação do credenciamento provisório da Indústria Gráfica Brasileira Ltda - IGB, com validade de 6 (seis) meses, quanto à produção de documentos em papel de segurança, em conformidade com a Resolução CEFIC nº 2, de 2 de junho de 2022, da Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão, conforme Processo SEI-MGI nº 19974.100867/2023-80.

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS
Secretário-Executivo da Câmara-Executiva Federal
de Identificação do Cidadão

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTEIRA NORMATIVA PGF/AGU Nº 88, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2025

Estabelece diretrizes internas para prevenção do uso de linguagem racista e recomenda a não utilização de expressões linguísticas que reproduzem preconceitos históricos em documentos oficiais e pronunciamentos oficiais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, § 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.107171/2025-52, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece diretrizes internas para prevenção do uso de linguagem racista e recomenda a não utilização de expressões linguísticas que reproduzem preconceitos históricos em documentos oficiais e pronunciamentos oficiais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se linguagem racista toda forma de expressão, escrita ou verbal, que:

I - perpetue estereótipos ou associações negativas relacionadas à raça, à cor, à origem ou à etnia;
II - utilize termos historicamente associados à desumanização, à inferiorização ou à discriminação racial;
III - reproduza conceitos, metáforas, comparações ou construções semânticas que reforcem hierarquias raciais;
IV - empregue expressões ofensivas, depreciativas ou que evocam violência racial; e
V - incorpore, ainda que de forma não intencional, vocabulário ou formulações que sustentem preconceitos estruturais.

Art. 3º São objetivos desta Portaria Normativa:

I - orientar os órgãos da Procuradoria-Geral Federal a evitar o uso de linguagem racista em documentos oficiais e comunicações internas e externas;
II - promover revisão contínua de textos, modelos, formulários e instrumentos administrativos para eliminar expressões racialmente inadequadas;
III - incentivar o uso de linguagem respeitosa e inclusiva, observando o disposto na Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025;
IV - padronizar conceitos e parâmetros para identificar linguagem racista e orientar a substituição por expressões adequadas;
V - fortalecer a cultura institucional de prevenção ao racismo em suas dimensões simbólicas e comunicacionais;
VI - difundir práticas de escrita administrativa alinhadas aos direitos humanos e à igualdade racial; e

VII - contribuir para que a comunicação pública do órgão represente, de forma ética e responsável, a diversidade racial brasileira.

Art. 4º A elaboração de documentos oficiais, comunicações administrativas e materiais institucionais e a realização de pronunciamentos oficiais deverá observar os princípios de:

- I - igualdade racial;
- II - comunicação institucional responsável;
- III - letramento racial;
- IV - clareza e precisão; e
- V - prevenção de estereótipos.

Parágrafo único. Consideram-se:

I - documentos oficiais: qualquer ato, norma ou manifestação escrita assinada por Procurador ou Procuradora Federal, incluindo despachos, cotas, notas e pareceres, exarados em processos administrativos, e petições, destinadas a processos judiciais e extrajudiciais; e

II - pronunciamentos oficiais: qualquer discurso oral proferido por Procurador ou Procuradora Federal, no exercício de suas funções.

Art. 5º Na elaboração dos documentos e nos pronunciamentos referidos no art. 4º deverão ser observados e evitados os seguintes tipos de manifestações linguísticas, entre outros:

I - expressões com conteúdo racista: palavras ou termos historicamente usados para desqualificar, inferiorizar ou desumanizar grupos raciais;

II - microagressões linguísticas: construções textuais que, mesmo sutis, impliquem desvalorização, invisibilização ou tratamento desigual em razão da raça;

III - estereótipos raciais: associações generalizantes que atribuem características negativas ou positivas a grupos raciais de forma discriminatória;

IV - metáforas, analogias ou figuras de linguagem racialmente inadequadas: comparações que reproduzem hierarquias raciais, reforcem preconceitos ou associem grupos raciais a comportamentos negativos; e

V - conteúdos discriminatórios indiretos: termos ou formulações aparentemente neutros, mas que reproduzem, naturalizem ou justifiquem desigualdades raciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, fica recomendada a não utilização das seguintes expressões linguísticas que reproduzem preconceitos históricos, em documentos e pronunciamentos oficiais no âmbito da Procuradoria-Geral Federal:

I - "a coisa está preta";

II - "baianada";

III - "boçal e seu derivado: boçalidade";

IV - "cor de pele", para se referir a tons de bege;

V - "denegrir";

VI - "dia de branco";

VII - "escravo", expressão a ser substituída por "pessoa escravizada";

VIII - "humor negro", expressão a ser substituída por "humor ácido", "humor macabro" ou outra que exprima exatamente o que se quer dizer, sem associação à cor; IX - "índio", expressão a ser substituída por "indígena" ou, quando for o caso, pelo nome da etnia ou nação indígena em questão;

X - "lista negra", expressão a ser substituída por "lista proibida", "lista restrita", "lista suja" ou outra que exprime exatamente o que se quer dizer, sem associação à cor;

XI - "magia negra";

XII - "meia-tigela", no sentido metafórico, para se referir a algo sem valor e medíocre;

XIII - "mercado negro", expressão a ser substituída por "mercado ilícito", "mercado sujo" ou outra que exprime exatamente o que se quer dizer, sem associação à cor;

XIV - "mulato" e "mulata";

XV - "não sou tuas negas";

XVI - "ovelha negra"; e

XVII - "samba do crioulo doido".

Parágrafo único. A lista de expressões constantes dos incisos I a XVII do caput deverá ser revista após a publicação do protocolo de atuação da Advocacia-Geral da União com enfoque em gênero, raça, etnia e demais interseccionalidades, de que trata a Portaria Normativa AGU nº 199, de 31 de outubro de 2025.



Art. 6º Na hipótese de verificação de utilização das expressões listadas no art. 5º, será buscada a adoção de orientação individual para aperfeiçoamento linguístico, que poderá, dentre outras medidas, consistir em:

- I - sugestão, caso possível, de substituição de termos em manifestação escrita;
- II - recomendação de participação em cursos de letramento racial ou linguagem inclusiva; e
- III - disponibilização de materiais educativos, como cartilhas, vídeos e guias de linguagem inclusiva.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a adoção de providências cabíveis pelas autoridades responsáveis nos casos de utilização de expressões ou de condutas que configurem crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA MAIA VENTURINI

**GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
COMITÊ-EXECUTIVO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO
INTEGRADA DE FRONTEIRAS**

RESOLUÇÃO CEPPIF Nº 1, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui Grupo de Trabalho Temático para atualização do Planejamento Estratégico do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

O COMITÊ-EXECUTIVO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO INTEGRADA DE FRONTEIRAS, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Temático para atualização do Planejamento Estratégico do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Temático será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República, por meio da Agência Brasileira de Inteligência;
- III - Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária;
- IV - Ministério da Defesa, por meio do:
 - a) Comando da Aeronáutica;
 - b) Comando do Exército;
 - c) Comando da Marinha; e
 - d) Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- V - Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal;
- VI - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial;
- VII - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da:
 - a) Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis;
 - b) Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência;
 - c) Polícia Federal;
 - d) Polícia Rodoviária Federal;
 - e) Secretaria Nacional de Políticas Penais;
 - f) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos; e
 - g) Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- VIII - Ministério das Relações Exteriores; e
- IX - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho Temático terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho Temático e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam, em até oito dias após a publicação desta Resolução, e designados por ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 3º Não observado o prazo estabelecido no § 2º, serão considerados membros, titulares e suplentes, do Grupo de Trabalho Temático os representantes dos órgãos respectivos no Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Temático reunir-se-á conforme calendário de reuniões deliberado no âmbito do Grupo.

§ 1º Os membros do Grupo de Trabalho Temático que se encontrarem no Distrito Federal reunir-se-ão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 2º O coordenador do Grupo de Trabalho Temático poderá propor a participação de especialistas e representantes de órgãos e entidades que possam contribuir para os trabalhos no âmbito do grupo, sem direito a voto, podendo participar das reuniões de forma presencial ou por videoconferência.

Art. 4º O prazo de duração do Grupo de Trabalho Temático será de até doze meses, contado do primeiro dia útil subsequente à publicação da portaria de designação de seus membros.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput poderá ser prorrogado por até três meses, mediante justificativa do coordenador do Grupo de Trabalho Temático e aprovação do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Art. 5º As reuniões do Grupo de Trabalho Temático serão convocadas pelo Coordenador com, no mínimo, cinco dias corridos de antecedência.

Art. 6º O quórum de reunião será de maioria absoluta e de aprovação será de maioria simples.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de apuração de quórum, apenas os participantes designados conforme art. 2º.

Art. 7º Compete ao Coordenador do Grupo de Trabalho Temático:

- I - integrar os trabalhos no âmbito grupo e apresentar ao Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras proposta de Planejamento Estratégico do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras;
- II - convocar e presidir reuniões do grupo, definindo pautas, estimulando a participação ativa de todos os membros;
- III - estabelecer canais de comunicação formais para facilitar a troca de informações entre as instituições; e
- IV - propor cronograma de trabalho e eventuais atualizações.

Art. 8º Compete aos membros do Grupo de Trabalho Temático:

- I - participar das reuniões e atividades a que forem convocados pelo coordenador do Grupo de Trabalho Temático;
- II - propor a participação de especialistas e representantes de órgãos e entidades que possam contribuir para os trabalhos do Grupo de Trabalho Temático; e
- III - elaborar o Planejamento Estratégico do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, de acordo como cronograma de trabalho estabelecido.

Art. 9º Os membros do Grupo de Trabalho Temático deverão atentar para os aspectos de sensibilidade e segurança da informação inerentes aos assuntos tratados.

Art. 10. A participação como membro do Grupo de Trabalho Temático será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. O Grupo de Trabalho Temático deve adotar como premissas:

- I - consonância com os objetivos estratégicos do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016;
- II - atendimento ao proposto na Política Nacional de Fronteiras, instituída pelo Decreto nº 12.038, de 29 de maio de 2024;

III - alinhamento com a Estratégia Nacional de Fronteiras, quando de sua publicação, especialmente com relação às ações estratégicas do eixo segurança; e

IV - considerar o Relatório de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União para o aprimoramento da efetividade de atuação do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, naquilo que couber.

Art. 12. Ao final das suas atividades, o Coordenador do grupo de trabalho temático assinará e encaminhará relatório final à deliberação do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, o qual deverá conter, no mínimo:

- I - histórico das atividades desenvolvidas;
- II - minuta do Planejamento Estratégico do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras; e
- III - parecer conclusivo do grupo sobre a matéria objeto de estudo.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ANDRÉ BARROS CONDE
Coordenador do Comitê-Executivo

Ministério da Agricultura e Pecuária

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE GOVERNANÇA DAS SUPERINTENDÊNCIAS

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

O Superintendente Substituto Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 543, de 17.03.2022, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 18.03.2022, e com base na Instrução Normativa nº 06, de 16.01.2018, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Art. 1º Cancelar a habilitação SISA-MG Nº 978.2019, contida na Portaria SFA-MG 015/2019, do MV GABRIELA LEÃO FERNANDA FERREIRA, CRMV-MG 14577, para a colheita de material e envio de amostras aos laboratórios credenciados para o diagnóstico de Mormo na forma do disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 6 de 16 de janeiro de 2018 . Motivo: A pedido.

Art. 2º Cancelar a habilitação SISA-MG Nº 1319/2023, contida na Portaria SFA-MG 029/2023, do MV VITOR OTTONI FLÁVIO, CRMV-MG 25885 , para a colheita de material e envio de amostras aos laboratórios credenciados para o diagnóstico de Mormo na forma do disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 6 de 16 de janeiro de 2018 . Motivo: A pedido.

Art. 3º . Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FÁBIO KONOVALOFF LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 219, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo n. 21050.002799/2015-48, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o número nº BR-SC0553, da empresa Madeiras Marisol Ltda, CNPJ 79.395.398/0001-62, situada na Av. Lions, 22, Centro, município de Curitibanos/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: tratamento térmico por secagem em estufa e tratamento térmico por ar quente forçado.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria é válido por cinco anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

ALAN LUIZ RIZZOLI

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA SISV-SP/DDA-SP/SFA-SP/SE/MAPA Nº 186, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2025, Seção 1, Página 4, onde se lê CNPJ 07.440.269/0001-38, leia-se CNPJ 09.109.958/0001-90.

SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA SFA-PI/SE/MAPA Nº 123, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

O Superintendente Federal de Agricultura e Pecuária no Piauí, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 06, de 16.01.2018, publicada no D.O.U. de 17.01.2018 e considerando o constante dos autos do processo nº 21038.000747/2025-77, resolve:

Art. 1º HABILITAR no Programa Nacional de Sanidade Equídea - PNSE, o Médico Veterinário LAIO RODRIGUES LOPES FERREIRA, CRMV-PI nº 02246-VP, para colheita e envio de amostras para diagnóstico de mormo no âmbito do estado do Piauí, consoante as normas dispostas nas legislações vigentes.

Parágrafo único: O Profissional deverá confeccionar carimbo contendo nome, CRMV-PI e o número da Portaria seguida por barra e ano - PORTARIA/ANO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALYSSON SILVA PÊGO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

**DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES**

DECISÃO Nº 104, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2025

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Glycine max (L.) Merr.	8321 CE3	21806.000192/2021
Glycine max (L.) Merr.	TMG7362IPRO	21806.000239/2021
Glycine max (L.) Merr.	INT6003 IPRO	21806.000075/2022
Glycine max (L.) Merr.	83IX84RSF I2X	21806.000268/2022
Glycine max (L.) Merr.	6104XTD	21806.000152/2023
Solanum tuberosum L.	PICUS	21806.000014/2024
Solanum tuberosum L.	King Russet	21806.000022/2024
Citrullus lanatus (Thunb.) Matsum. & Nakai	MARINEER	21806.000023/2024
Prunus salicina Lindl.	SCS1608 Maria Luiza	21806.000043/2024
Prunus persica (L.) Batsch	SCS1607 Alba	21806.000044/2024

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.